PARECER Nº 083/2019
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e outros
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER - PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2018 - CONTRATO Nº 029, 030, 031 e 032/2018

Senhor Secretario.

RELATÓRIO

Através do **memorando nº 067/2019-SEMAF**, oriundo do senhor secretário de Administração e Finanças (contrato nº029/2018); do **memorando nº 141/2019-SESMA**, oriundo do senhor secretário de Saúde (contrato nº032/2018); do **memorando nº 461/2019-SEMEC** (contrato nº031/2018), oriundo da senhora secretária de Educação e **do memorando nº 198-A/2019-SETRINS** (contrato nº030/2018), oriundo da senhora secretária de Trabalho e Inclusão Social, pugnam por parecer jurídico sobre a possibilidade de ADITIVO de prorrogação de prazo de 12 (doze) meses dos seus respectivos contratos, decorrentes do processo licitatório promovido através da inexigibilidade de licitação nº 008/2018 do Contrato nº 032/2018, celebrado com empresa LAYOUT INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA.

Para corroborar com suas alegações, fundamentaram seus pedidos anexados aos respectivos memorandos, que o presente aditivo somente será de prazo.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de oficio o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

O pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de prazo de vigência do aditamento contratual por 12 (doze) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2° da Lei 8.666/93.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 30 d abril de 2019.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628